

# R elatos sobre algumas das medidas adotadas pelos Tribunais de Contas no momento da pandemia provocada pelo novo coronavírus – Covid-19<sup>1</sup>

**R**esumo: O presente artigo visa relatar algumas das medidas adotadas pelos Tribunais de Contas, especificamente o Tribunal de Contas da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, tanto em seu âmbito interno quanto externo, para o exercício de suas atividades de controle da Administração Pública durante o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus – Covid-19. Especialmente por meio de consulta a documentos normativos, documentos produzidos pelos próprios Tribunais de Contas e entidades relacionadas à sua gestão, e considerando a matriz de competências estabelecidas constitucionalmente para a atuação das Cortes de Contas e demais legislações do setor, pretende-se investigar e descrever quais foram as ações adotadas pelos Tribunais de Contas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia, quais medidas foram adotadas para acompanhar a atuação dos gestores, verificar se já foram alcançados resultados com tais atuações, tendo em vista o contexto teórico normativo que ronda a atuação das Cortes atualmente no Brasil.

**Palavras-chave:** Pandemia. Covid-19. Controle externo. Tribunal de Contas. Gestão pública.

**Abstract:** The aim of this article is describing the measures taken by Brazil Audit Courts in view of the Covid-19 pandemic, especially the Federal Audit Court, the São Paulo State Audit

**Juliana Cristina Luvizotto**

Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo.  
Mestra e doutora em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Court and the São Paulo Municipality Audit Court. Analyzing law statements, legal forms and documents produced during this period, in accordance with Brazil Federal Constitution, this article contributes to investigate and describe the adjusted tasks of Audit Courts to take account of changed and changing circumstances with specific focus on the Covid-19 crisis. It also intends to follow the results of this tasks in Public Administration and discuss these actions considering the theoretical normative debate on the subject in Brazil.

**Keywords:** Pandemic. Covid-19. External Control. Audit Courts. Public management.

## 1 Introdução

Em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da Covid-19, causado pelo novo coronavírus, constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional, que é o mais alto nível de alerta da Organização e, em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

O Brasil não tardou a ser um dos países que teve transmissão comunitária da Covid-19. Diante da gravidade da doença e do risco de colapso do sistema de saúde, pela falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs) para tratar da moléstia, seja em instituições públicas ou privadas, proliferaram a adoção de medidas legislativas e administrativas para conter a disseminação de casos e atender os pacientes infectados, tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal.

Nesse cenário é oportuno destacar que em 20 de março de 2020 o Congresso Nacional reconheceu, para fins de cumprir a exigência disposta no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020), o estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, permitindo assim a suspensão dos prazos para ajuste

de despesa de pessoal e das exigências de cumprimento de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2020. A medida autorizou o governo federal a elevar os gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros, diante da perspectiva de queda de arrecadação<sup>2</sup>.

A necessidade premente de realização de novas contratações e compras públicas<sup>3</sup>, de formação de equipes por meio da contratação de profissionais temporários, de alterações de contratos em vigência, de renegociação de condições em contratos de longo prazo, como os de concessão, além da necessidade de criação de nova infraestrutura, e, ainda, a consequente elevação instantânea de gastos para assegurar a prestação de serviços pelo Poder Público, especialmente no setor de saúde, impeliu que se refletisse sobre a forma de exercício do controle externo, especialmente dos posicionamentos adotados pelos Tribunais de Contas.

Questionou-se se nesta situação seria possível a adoção de medidas apropriadas, ágeis e necessárias para que, nesse tempo, não se permitisse a atuação de eventual particular ou administrador público de má-fé, como se a calamitosa situação fosse uma janela de oportunidade para práticas de corrupção ou desvios de finalidade nos atos da Administração Pública.

Se, a princípio, se avaliou ser impossível fazer qualquer tipo de controle dos atos praticados pela Administração, algumas medidas foram, todavia, no mesmo passo da Administração, adotadas prontamente pelos referidos órgãos de controle externo.

Ousa-se supor que, para mais do que posturas iminentes adotadas na atual situação, estas parecem revelar, também, um caminho a ser objeto de reflexão para a modificação do cenário jurídico brasileiro pelo qual costumava atuar o controle externo.

É possível desde logo frisar o fato de que as medidas adotadas pelos Tribunais de Contas mostraram-se, ao menos neste momento inicial,

na forma de cooperação, incluindo ações de orientação, com a adoção de mecanismos para instruir tanto a população em geral quanto os gestores na adoção de medidas urgentes para atender a pandemia, a suspensão ou prorrogação de prazos, o acompanhamento concomitante das ações adotadas pela Administração Pública. Essa configuração restou bem clara nos planos apresentados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e, também, pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), cuja atuação se desenvolve em uma das principais cidades afetada pela proliferação da doença.

Passa-se neste trabalho a relatar algumas dessas situações, sem, contudo, o intuito de construir um juízo crítico sobre elas, reflexão que poderá ser realizada em situação futura, quando as medidas produzirem os seus efeitos.

## **2 Panorama geral de atuação do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas no enfrentamento da crise desencadeada pela Covid-19**

De início pode-se ressaltar que foram adotadas medidas pelos órgãos de controle para organizar o seu serviço interno, como a realização de sessões de julgamento virtuais ou telepresenciais, a adoção do trabalho remoto pelos servidores dos Tribunais de Contas, a prorrogação de prazos processuais ou de prazos internos<sup>4</sup>. O TCU, por exemplo, parece não ter se mostrado insensível a difícil situação enfrentada pela Administração Pública, tendo prorrogado prazos para entrega de prestações de contas do exercício de 2019 (BRASIL, 2020a).

Também prorrogou o prazo para que autoridades administrativas instaurassem a tomada de contas especial com vistas à apuração de responsabilidades por graves irregularidades ou ilegalidades que resultassem em danos ao erário e promovessem respectivo ressarcimento, possibilitando, portanto, um espaço de tempo mais adequado para o

emprego de tal diligência (BRASIL, 2020b).

Foram adotadas também pelos Tribunais de Contas ações específicas para o exercício do controle, como ações de avaliação preventivas ou concomitantes, as quais, embora já existissem anteriormente, não eram praticadas de forma tão ostensiva, face a, muitas vezes, situações de dúvidas quanto à sua constitucionalidade<sup>5</sup>, forma de atuação ou mesmo de relutância para a sua admissão. Adotou-se, ainda, uma forma de articulação das ações dos gestores públicos com os órgãos de controle.

A manutenção das ações de articulação entre gestores e demais entidades, ainda que de forma genérica, sem incluir especificamente os Tribunais de Contas, também não passaram despercebidas nos mais recentes textos legislativos editados durante a crise. O artigo 3º, § 10º, da Lei nº 13.979/2020 estabeleceu que as medidas de isolamento, quarentena e restrição excepcional e temporária, observada a competência estabelecida nos incisos I e II do § 6º-B do mesmo dispositivo<sup>6</sup>, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador<sup>7</sup>.

Ainda, é oportuno apontar que projetos de lei apresentados para reger as contratações públicas na época da crise, tal como o apresentado pelo Senador Antônio Anastasia (Projeto de Lei nº 2.139/2020<sup>8</sup>), prevê no parágrafo único do artigo 11, a obrigação de encaminhamento para conhecimento do Tribunal de Contas competente dos registros feitos nos processos de contratação no momento da pandemia para o exercício do controle externo<sup>9</sup>. Observa-se que o referido dispositivo, ainda que de forma singular, sem qualquer delimitação quanto à forma de atuação das Cortes de Contas, não excluiu a necessidade de que se dê conhecimento ao controle externo dos referidos gastos públicos.

Instrumentos de planejamento de ação dos Tribunais de Contas foram pensados e desenhados de maneira geral pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (Abracom), a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e o Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo resultado na Resolução Conjunta Atricon/Abracom/Audicon/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020, pela qual se recomendou a todos os Tribunais de Contas que atuassem de forma colaborativa, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e demais poderes, buscando o alinhamento de soluções conjuntas e harmônicas, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si (CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, 2020a).

Recomendou-se, em síntese, uma atuação de forma pedagógica e orientadora, resguardando-se a competência fiscalizatória, sobretudo, por meio da adoção de uma flexibilização temporária na atuação de processos de apuração de responsabilidades em decorrência de possíveis atrasos dos jurisdicionados no cumprimento de suas obrigações regulamentares (CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, 2020b).

Notas técnicas para orientar os Tribunais de Contas sobre setores específicos afetados pelas medidas de isolamento social, como os serviços de educação, também foram editados pelas referidas entidades, como a Nota Técnica CTE-IRB nº 01/2020, com sugestões e recomendações aos Tribunais para mitigarem os impactos negativos gerados pela pandemia (INSTITUTO RUI BARBOSA, 2020a).

Um projeto mais robusto foi especialmente desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União, tendo por finalidade possibilitar uma

atuação tempestiva de fiscalização, visando contribuir para a efetividade, eficiência e conformidade das aquisições e contratações emergenciais. Além disso, também visou proporcionar maior segurança jurídica ao gestor, conferindo transparência às ações governamentais (BRASIL, 2020c).

Posteriormente as medidas iniciais adotadas pelos Tribunais de Contas e respectivas associações, a Lei nº 14.065, editada em 30 de setembro de 2020, incluiu o artigo 4º-K na Lei nº 13.979, de 2020, dispondo que os órgãos de controle interno e externo deveriam priorizar a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. Acrescentou, ainda, que os Tribunais de Contas deveriam atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de respostas a consultas<sup>10</sup>.

Esse aspecto reforçou a necessidade de que a atuação das Cortes de Contas ocorresse de forma a auxiliar e orientar a Administração Pública na realização das despesas para conter os efeitos provocados pela pandemia, debruçando-se não apenas com o objetivo de controlar os principais atos e contratos já firmados para conter a disseminação e o combate à doença.

A seguir passa-se a exemplificar algumas dessas ações que estão incluídas no referido plano e em outros programas desenvolvidos pelos Tribunais de Contas.

### **3 Os programas específicos de atuação dos Tribunais de Contas**

Dentre as ações que podem ser destacadas, cite-se que o TCU lançou o Programa Especial de Atuação no Enfrentamento à Crise da Covid-19 (Coopera) que, segundo informa o próprio órgão, visa apoiar o gestor público e a sociedade neste momento em que ações emergenciais são necessárias para o combate

à pandemia. O plano incluiu diversas medidas tanto de orientação para a Administração Pública, quanto para permitir o acompanhamento das ações dos gestores pelo Tribunal.

O plano foi aprovado em 8 de abril de 2020 pelo Plenário do TCU, tendo como principal ação a implementação do Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 que, conforme se verá adiante, consiste no acompanhamento concomitante de ações adotadas por diversos Ministérios, além da efetivação de parcerias com outros órgãos.

#### **4 O controle concomitante e a criação de grupos de trabalho como forma de permitir a articulação entre governo e órgãos de controle**

O objetivo principal do programa lançado pelo TCU é ampliar a interlocução do Tribunal com gestores federais que deverão adotar atos de gestão emergenciais em face da crise, fornecendo um panorama real das ações governamentais adotadas para o combate à Covid-19 e as suas consequências, para o apontamento de riscos e orientação acerca de problemas potenciais no desenvolvimento das ações por ele pretendidas e que possam comprometer a efetividade das ações emergenciais, assim como evitar o desperdício de recursos públicos.

Dentre as diretrizes que o balizam está o de causar o mínimo de interferência no funcionamento dos órgãos e entidades envolvidos na gestão da crise, não exigindo demandas excessivas dos gestores. Também se pretende, segundo o próprio TCU (2020d), evitar qualquer tipo de solicitação aos gestores nesse período, a menos que eles se prontifiquem a colaborar sem prejuízo de suas demais atribuições.

Já em relação às ações previstas no Coopera está o acompanhamento de todos os órgãos jurisdicionados que estão atuando emergencialmente no combate à Covid-19, não se limitando às ações do Ministério da Saúde. O acompanhamento, nestes casos, seria uma

forma de controle concomitante à realização das ações pelos gestores públicos.

De maneira exemplificada, prevê-se o acompanhamento das providências tomadas pelo Comitê instituído pela Portaria nº 131, de 27/3/2020, do Ministério de Minas e Energia (MME), das ações emergenciais e consequências para o combate à Covid-19 no Setor Elétrico Brasileiro (SEB), da atuação do Banco Central do Brasil (BCB) na mitigação dos efeitos econômico-financeiro decorrentes da Covid-19, bem como dos riscos respectivos das medidas implementadas, das aquisições públicas voltadas ao acompanhamento da Covid-19, entre outras<sup>11</sup>. No enfoque concomitante do controle de ordem federal, encontram-se procedimentos para acompanhamento de 27 ações desenvolvidas no âmbito de oito Ministérios, além da efetivação de parcerias com outros órgãos para apoio as ações e troca de conhecimento e capacitação técnica.

A proposta desse programa especial inclui, ainda, desde a criação de grupo de trabalho, como o de Tecnologia da Informação do Comitê de Crise do Poder Executivo e, ainda, a realização de reuniões estratégicas de alinhamento com gestores, incluindo eventos virtuais (webinários) com vistas à promoção do diálogo com setores impactados pela crise, como o de infraestrutura. Esta última estratégia teria por objetivo debater questões como medidas emergenciais para a saúde do ambiente de negócios, reequilíbrios econômico-financeiros e adaptações contratuais, entre outras.

O TCMSP, por sua vez, no âmbito interno, criou uma Relatoria Especial para dirigir a condução do controle externo em relação às medidas adotadas para combate à Covid-19 e suas consequências, a qual passaria a ser exercida pelo conselheiro-presidente, e instituiu um Grupo Especial de servidores para acompanhamento dessas medidas<sup>12</sup>. O controle, neste caso, seria realizado tanto de forma concomitante quanto *a posteriori*, a depender do determinado pelo relator (SÃO PAULO, 2020a).

A seguir aborda-se de forma mais detalhada a realização dos eventos virtuais pelas Cortes de Contas.

### **5 A realização de reuniões estratégicas dos Tribunais de Contas com os gestores públicos**

Nota-se que neste momento de crise os Tribunais de Contas tentaram aproximar o diálogo com os gestores públicos, adotando medidas como a realização de reuniões virtuais, não apenas para tomarem conhecimento das ações que estavam sendo adotadas, mas também para discutir formas diferentes de atuação entre Cortes de Contas, gestores e particulares.

No primeiro webinar realizado pelo TCU, em 5 de maio de 2020, houve a apresentação das medidas adotadas pelo ministro da Infraestrutura, Tarcísio de Freitas, explicando as ações adotadas pela referida Pasta para manutenção dos projetos de infraestrutura, continuidade de contratos de concessão etc.

Nesse mesmo evento, refletiu-se sobre providências que poderiam ser necessárias para resolução de conflitos complexos, algumas das quais já eram consideradas anteriormente, mas que ganharam fôlego extra com o período emergencial instalado. Sugeriu-se, por parte dos próprios ministros do TCU, a criação de uma “Câmara de Mediação por Tribunais de Contas” para que pudesse atuar como mediador nos casos de impasse entre Poder Concedente e Concessionários ou, ainda, se idealizou a criação de Câmaras para análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro das concessões, com vistas a conferir agilidade a tais procedimentos<sup>13</sup>.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em linha semelhante, também participou de conferência com representantes do Governo do Estado de São Paulo, da Assembleia Legislativa, do Ministério Público, do Tribunal de Justiça do Estado e da Defensoria Pública para alinhamento institucional frente

as providências de combate à pandemia (SÃO PAULO, 2020b). De forma equivalente e concomitante, adotou ação, face a pedido feito por senador, para apurar possíveis irregularidades na compra de 3 mil respiradores pelo estado, no valor de R\$ 550 milhões de reais, para a utilização na rede pública de saúde paulista (SÃO PAULO, 2020c).

Já o TCMSP passou a integrar uma forma mais direta de diálogo com o Poder Executivo, integrando uma Câmara Técnica que inclui representantes da Prefeitura, membros da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas, denominada “Câmara de Integração Institucional”, tendo por finalidade monitorar, analisar, discutir e opinar quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da situação de emergência e do estado de calamidade pública resultantes da pandemia da Covid-19, bem como de seus impactos. A referida Câmara foi instituída por meio do Decreto Municipal nº 59.313, de 27 de março de 2020 (SÃO PAULO, 2020d).

Além da Relatoria Especial já mencionada anteriormente e do Grupo Especial de acompanhamento das medidas adotadas, o TCMSP criou, ainda, dois grupos de ordem técnica para auxiliar a realização dos trabalhos pela referida Relatoria: um destinado a análise das ações promovidas pela Prefeitura, prestando assessoramento à Relatoria Especial instituída para acompanhar os atos de combate à pandemia; e outro de acompanhamento de receitas e despesas orçamentárias. O primeiro grupo técnico teve por finalidade a análise das temáticas suscitadas no âmbito da Câmara de Integração Institucional citada, a promoção da consolidação dos resultados das fiscalizações realizadas pela auditoria, com o levantamento de informações para atuação célere e colaborativa perante a Câmara de Integração e a promoção de pesquisas sobre as ações e normatizações de controle externo sobre a matéria. Já o segundo grupo técnico teve por missão acompanhar a

evolução das finanças municipais enquanto perdurasse a situação de emergência e calamidade pública, monitorar a evolução e tendência das principais receitas municipais em comparação com o previsto para 2020 e com o realizado nos anos anteriores, verificar a evolução das disponibilidades de caixa de recursos livres e vinculados, analisar a razoabilidade e oportunidade dos investimentos, acompanhar as medidas de postergação de despesas como dívidas e precatórios, propor medidas para minimizar os impactos sociais e econômicos.

## **6 A elaboração de resoluções, notas técnicas e cartilhas para auxiliar na orientação da administração pública**

A elaboração de resoluções, notas técnicas e cartilhas para orientação de gestores também é uma das providências que tem sido adotadas pelos órgãos de controle.

Nesse sentido, o TCU organizou um manual contendo a jurisprudência do órgão relativa à destinação e utilização de recursos públicos em situações emergenciais, no qual consta a possibilidade de prorrogação de contratos emergenciais em prazos superiores a 180 dias ou, ainda, a prorrogação excepcional dos contratos de fornecimento de medicamentos firmados mediante dispensa, por motivo de emergência (BRASIL, 2020e).

Pode-se também citar, nesse aspecto, que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo elaborou, de forma semelhante, um relatório que foi encaminhado à Prefeitura, Câmara Municipal e diversos órgãos de controle do país, como os demais Tribunais de Contas e a Atricon, com a síntese das análises e sugestões feitas pelo Grupo Especial de Acompanhamento das Medidas de Combate à Covid-19. O documento reuniu informações, dados, análises e questionamentos, tendo projetado cenários de como a pandemia poderia evoluir no município, a depender das medidas adotadas pelo Poder Público. O documento ofereceu, ainda, reflexões

finais como forma de contribuição para ações nas áreas de saúde, assistência social, serviço funerário, medidas anticíclicas e equilíbrio fiscal, transparência dos gastos relacionados à Covid-19 e recursos excedentes da Operação Urbana Faria Lima (SÃO PAULO, 2020e).

Para além dessas medidas, é possível ainda mencionar que notas técnicas elaboradas pelos grupos de trabalho de acompanhamento concomitante das ações da Administração têm produzido informações importantes para os gestores públicos. Nesse sentido, tem-se como exemplo a última Nota Técnica emitida pelo TCMSP (Nota Técnica n° 05/2020), elaborada pelo Grupo Técnico de Acompanhamento de Receitas e Despesas Orçamentárias. Neste documento, confirmou-se uma projeção de relevante sobra de recursos livres em caixa ao final do exercício de 2020, prevendo-se a existência de recursos suficientes para quitar as obrigações de curto prazo, o que se constitui num documento técnico que permite ao gestor avaliar a continuidade de suas ações ou a adoção de outras, sendo, por isso, instrumento que muito pode contribuir para uma gestão responsável e eficiente pela Administração Pública (SÃO PAULO, 2020f).

## **7 A adoção e recomendação de incorporação de medidas de transparência de gastos**

Medidas para orientar e conferir transparência dos gastos públicos relacionadas ao enfrentamento da pandemia, como forma de permitir maior controle social e, ao mesmo tempo, induzir gestores ao cumprimento das regras de licitações e contratos, inclusive para observância das normas recentemente publicadas para o atendimento da pandemia, também foram reforçadas pelos Tribunais de Contas.

Destaque-se que tais ações nesse momento, tanto na forma ativa quando de indução, para além de fomentarem a disposição para criar maior confiança na atuação do gestor público,

também permitem outros proveitos. A transparência, numa necessária situação que demanda compras rápidas, pode servir como referencial para que outros gestores realizem essas aquisições, resultando, por exemplo, na maior facilidade para demonstrar a razoabilidade de preços, permitindo, assim, apoio mútuo entre esses gestores.

Nesse sentido, pode-se citar o Comunicado da Secretaria Diretoria Geral nº 18/2020, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que indicou aos gestores públicos os elementos necessários para realizar a referida transparência das aquisições de bens e contratações de serviços (SÃO PAULO, 2020g).

Na tentativa de conferir diretamente a transparência das atividades tomadas para o enfrentamento da pandemia, de forma ativa, os Tribunais de Contas criaram “hotsites”, com a finalidade de centralizar todas as informações relacionadas tanto as ações da Administração Pública, quanto do controle exercido pelos Tribunais de Contas. Nesse sentido, encontram-se aproximadamente 28 sítios eletrônicos desenvolvidos e lançados pelos Tribunais, cujos endereços podem ser encontrados na página do Instituto Rui Barbosa (2020b), que podem contribuir com informações para permitir controle social e indução de condutas de administradores.

O TCMSP, por meio da sua ferramenta Informações e Relatórios de Interesse Social (IRIS), disponível no sítio eletrônico do TCMSP, permitiu o acesso aos dados relativos às contratações desenvolvidas pela Prefeitura do Município para o combate à epidemia da Covid-19<sup>14</sup>.

Todavia, foi objeto de recomendação pela referida Corte, no relatório que foi encaminhado à Prefeitura, Câmara Municipal e diversos órgãos de controle do país, para que a Administração Municipal organizasse – de forma sistematizada e destacada das demais despesas – os gastos relacionados ao combate ao coronavírus.

A sugestão para que seja disponibilizada uma página de internet própria contendo todas as informações relacionadas ao combate da pandemia, em especial as relacionadas à utilização de recursos, pode impactar positivamente para garantir confiança nas ações adotadas pelo gestor público nestas circunstâncias<sup>15</sup>.

Por fim, o painel do Coopera, elaborado pelo TCU, trouxe a transparência aos processos em trâmite na Corte relacionados à fiscalização dos atos para o combate à Covid-19, o que permite o conhecimento dos procedimentos e medidas realizadas pelo órgão de controle nesta conjuntura.

## 8 Considerações finais

No Brasil, o guia que parece balizar a conduta dos Tribunais de Contas nesta época de combate à pandemia da Covid-19, ao menos no momento inicial, mostra-se cooperativo, solidário, concomitante e dialógico, tendo por finalidade auxiliar os gestores a tomarem decisões rápidas e qualificadas, indicando possíveis cenários e consequências de medidas adotadas.

Apesar da marca de heterogeneidade que rege os diversos Tribunais de Contas do país, as instituições que congregam altos representantes desses órgãos recomendaram essa postura, como forma de trazer mais uniformidade e previsibilidade da atuação do controle externo.

Essas características foram, ainda, reforçadas com a edição da Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, que acrescentou o artigo 4º-K a Lei nº 13.979/2020, dispositivo que estabeleceu que os tribunais deveriam atuar para aumentar a segurança jurídica, inclusive por meio de respostas a consultas, que são, em regra, pareceres emitidos para esclarecimento de dúvidas suscitadas na aplicação das disposições legais concernentes à matéria de sua competência, desde que não envolva caso concreto ou ato consumado.

Independentemente de disposições legais, inicialmente inexistentes para o controle externo dos atos e contratos celebrados para



o combate à pandemia, os Tribunais de Contas se rearranjaram internamente: fizeram sessões virtuais, suspenderam prazos, adotaram mecanismos para permitir o trabalho remoto.

No tocante a sua atuação externa, um espírito mais sensível às dificuldades enfrentadas pelos gestores tem demarcado as ações, evitando-se, por exemplo, enviar solicitações aos administradores que necessitem realizar contratações emergenciais, como consta das diretrizes do Plano Especial de Acompanhamento do TCU. Tal conduta pode ser um primeiro passo para afastar a ideia de presunção de ilegitimidade da atuação administrativa<sup>16</sup>, deixando o administrador público decidir antes de alavancar questões que possam delimitar a sua margem de atuação ou, até mesmo, contribuir para a morosidade de sua performance.

A cooperação tem-se dado na forma de elaboração de estudos e trabalhos pelas Cortes de Contas, ora assumindo a forma de Resoluções, Notas Técnicas, Cartilhas. Esses ensaios podem servir como instrumentos para auxiliar gestores na tomada de decisões difíceis e que podem impactar o orçamento público de forma contundente.

Ao perfilhar um ânimo menos formal e adversarial, com a promoção de grupos técnicos de trabalho remoto envolvendo poderes, órgãos e entidades, públicos e privados, para alinhamento de estratégias na tomada de decisões e busca de soluções para os problemas atuais, também parece que os Tribunais de Contas adotaram uma estratégia útil e ágil, inserida num contexto em que a consensualidade representa um novo instrumento da Administração Pública, no qual o acordo vem substituir os tradicionais atos de autoridade (DI PIETRO, 2019). Essa postura dialógica pode facilitar o delineamento de caminhos para equacionar situações complexas e que ainda guardam relevante grau de incerteza, como as decorrentes dos contratos de concessão. O atual cenário de dificuldades e de situações-limite provocados pela

pandemia, acompanhado pelos olhos do público, pode mitigar a tomada de posicionamentos que levem a situações de impasse pelas partes.

Além disso, pode-se dizer que tal disposição é capaz de facilitar o conhecimento, pelos órgãos de controle, das reais dificuldades enfrentadas pelos gestores, atendendo aos termos indicados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 22, *caput* e respectivos parágrafos e, assim, aumentando a percepção dos entraves existentes em julgamentos futuros.

Ganhou força e importância, em toda esta conjuntura, a realização do controle concomitante, como forma de permitir corrigir rápidos desvios, a fim de garantir maior eficiência na atuação administrativa, não apenas tendo em vista o comedimento para a utilização dos recursos, mas para garantir que estes, tal como utilizados, atingissem de fato os resultados necessários para atender a população<sup>17</sup>. Apesar de este controle ainda ser objeto de muitas controvérsias teórico-doutrinárias e de índole jurisprudencial no Brasil, e até mesmo poder soar como mais permissivo à interferência na atividade administrativa, uma ideia de incorporação dos órgãos de controle no processo decisório acabou sendo suscitada pelos gestores públicos, que insinuaram trazer para o debate as Cortes de Contas no momento em que seriam tomadas as decisões.

Conferir transparência aos gastos públicos, até mesmo diretamente, também foi uma forma encontrada pelo controle externo para induzir e incentivar comportamentos probos e de ajuda mútua entre os gestores. A tão só expectativa do controle gerada por meio desses instrumentos de transparência também pode ser tão benéfica quanto fiscalizar.

Um ponto de vista mais ponderado, com a adoção de mecanismos pedagógicos, que privilegiem uma escuta mais ativa para que depois se possa supervisionar, parece ter permeado os documentos que regem a conduta das Cortes de

Contas, tendo sido deixado de lado, ao menos temporariamente, o principal meio de indução de comportamentos até então utilizado, que era o poder sancionatório.

Há uma expectativa de aprendizado por

todos os lados, que pode deixar um legado para futuras ações. Ainda não se sabe ao certo como, de fato, serão seguidas as diretrizes indicadas. É um tempo oportuno para continuar a experimentar.

## Referências

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG6-2020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm). Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão Normativa nº 182, de 19 de março de 2020**. Altera os prazos para o encaminhamento das peças integrantes das prestações de contas do exercício de 2019. Brasília: TCU, 2020a. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/ato-normativo/covid%2520ou%2520coronavirus/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%2520CNUMATOINT%2520desc/3/%2520?uuiid=ef802370-8cab-11ea-92bf-cd6f7e468036>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão Normativa nº 185, de 14 abril de 2020**. Altera o prazo máximo estabelecido para a instauração da tomada de contas especial previsto na IN-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012. Brasília: TCU, 2020b. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/ato-normativo/covid%2520ou%2520coronavirus/COPIATIPO%253A%2522Decis%25C3%25A3o%2520Normativa%2522/score%2520desc/0/%2520?uuiid=40d17710-0ede-11eb-84ae-cd7b347c7502>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Em webinar, participantes discutem como enfrentar crise provocada pela pandemia no setor de transportes**. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/em-webinar-participantes-discutem-como-enfrentar-crise-provocada-pela-pandemia-no-setor-de-transportes.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Levantamento jurisprudencial: destinação e utilização de recursos públicos em situações emergenciais**. Brasília: TCU, 2020e. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/84/D3/30/261E1710C3267917F18818A8/Jurisprudencia%20TCU%20-%20Situacoes%20Emergenciais\\_v2%20\\_1\\_.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/84/D3/30/261E1710C3267917F18818A8/Jurisprudencia%20TCU%20-%20Situacoes%20Emergenciais_v2%20_1_.pdf). Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Plano de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19 estimula o controle preventivo**. Brasília: TCU, 2020c. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/FB/D5/63/71/05C11710C3271117F18818A8/GA-BPRES%20-%20Questao%20de%20Ordem%20-%20Plano%20Especial%20de%20Acompanhamento%20-%20Covid-19%20.pdf>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Proposta de Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19 e as suas consequências**. Brasília: TCU, 2020d. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/FB/D5/63/71/05C11710C3271117F18818A8/GABPRES%20-%20Questao%20de%20Ordem%20-%20Plano%20Especial%20de%20Acompanhamento%20-%20Covid-19%20.pdf>. Acesso em: 14 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (Brasil). **Medidas extraídas da discussão de reunião do CNPTC são recomendadas aos TCs para minimizar os efeitos do coronavírus**. [S. l.]: CNPTC, 2020b. Disponível em: <http://cnptc.atricon.org.br/medidas-extraidas-da-discussao-de-reuniao-do-cnptc-sao-recomendadas-para-tcs-para-minimizar-os-efeitos-do-coronavirus/>. Acesso em: 15 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (Brasil). **Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de**

2020. Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos Tribunais de Contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19). [S. l.]: CNPTC, 2020a. Disponível em: <http://cnptc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RESOLUÇÃO-CONJUNTA-ATRICON-ABRACOM-AUDICON-CNPTC-e-IRB-N1-DE-27-DE-MARÇO-DE-2020.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Hot Sites dos Tribunais de Contas**: combate ao Covid-19. Curitiba: IRB, 2020b. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/hot-sites-coronavirus/>. Acesso em: 15 out. 2020.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Nota Técnica CTE-IRB nº 01/2020**. Sugestões e recomendações aos Tribunais de Contas brasileiros quanto ao acompanhamento de estratégias, por parte das redes de ensino, para promover o acesso dos seus alunos a equipamentos e recursos tecnológicos digitais, bem como acesso à internet, sobretudo tendo em vista o período de isolamento social e os desafios para o retorno às aulas impostos pela pandemia da Covid-19. Curitiba: IRB, 2020a. Disponível em: [https://irbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd\\_category\\_id=588&wpfd\\_file\\_id=5978&token=d87eb9f65d84e91a8c3937f7277666a4&preview=1](https://irbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=588&wpfd_file_id=5978&token=d87eb9f65d84e91a8c3937f7277666a4&preview=1). Acesso em: 15 out. 2020.

JORDÃO, Eduardo. A intervenção do TCU sobre editais de licitação não publicados: controlador ou administrador? **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 209-230, out./dez., 2004.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Os sete impasses do controle da Administração Pública no Brasil. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani. **Controle da administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 21-38.

ROSILHO, André. **Tribunal de Contas da União**: competências, jurisdição e instrumentos de controle. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas. Comunicado SDG nº 18/2020. Transparência dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento do Coronavírus. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: Poder Legislativo, São Paulo, v. 130, n. 82, 8 maio 2020g, p. 9-12. Disponível em: [http://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=/2020/legislativo/maio/08/pag\\_0009\\_b841cbca8f7e20443df22a31c1249382.pdf&pagina=9&data=08/05/2020&caderno=Legislativo&paginaordenacao=100009](http://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2020/legislativo/maio/08/pag_0009_b841cbca8f7e20443df22a31c1249382.pdf&pagina=9&data=08/05/2020&caderno=Legislativo&paginaordenacao=100009). Acesso em: 15 maio 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas. **TCESP participa de reunião com Chefes de Estado e governador**. São Paulo: TCESP, 2020b. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tcesp-participa-reuniao-com-chefes-estado-e-governador>. Acesso em: 14 maio 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas. **TCESP vai apurar compra de respiradores pelo governo estadual**. São Paulo: TCESP, 2020c. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tcesp-vai-aporar-compra-respiradores-pelo-governo-estadual>. Acesso em: 14 maio 2020.

SÃO PAULO (Município). **Decreto nº 59.313, de 27 de março de 2020**. Oficializa a Câmara de Integração Institucional, que objetiva integrar os representantes dos Poderes Constituídos e minimizar os impactos decorrentes da situação de emergência e do estado de calamidade pública resultantes da pandemia da Covid-19. São Paulo: Legislação Municipal, 2020d. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-59313-de-27-de-marco-de-2020>. Acesso em: 15 maio 2020.

SÃO PAULO (Município). Tribunal de Contas. **Considerações para ações de enfrentamento à pandemia**. São Paulo: TCMSp, 2020e. Disponível em: <https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/GestaoPublicacao/DocumentoId?IdFile=dc61d109-d74f-4c37-80eb-0f6612c36186>. Acesso em 14 maio 2020.

SÃO PAULO (Município). Tribunal de Contas. **Nota Técnica nº 05/2020**. Evolução financeira do município de São Paulo em tempos de pandemia. São Paulo: TCMSP, 2020f. Disponível em: <https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/GestaoPublicacao/DocumentoId?idFile=35944560-4562-4c-69-aa49-c7d4905242d2>. Acesso em: 15 out. 2020.

SÃO PAULO (Município). Tribunal de Contas. Portaria nº 144, de 19 de março de 2020. **Diário Oficial da Cidade de São Paulo**, v. 65, n. 53, 19 mar. 2020a, p. 89. Disponível em: <http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/NavegaEdicao.aspx?ClipID=0d3cc1aa4afb30adb1d2555677b-290d1&PalavraChave=PORTARIA%20N%20144/2020>. Acesso em: 15 maio 2020.

## Notas

1 A autora agradece a leitura e as observações feitas ao texto por Maria Fernanda Pessatti de Toledo, assessora integrante da Assessoria Jurídica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e do conselheiro-substituto Marcos Nóbrega, integrante do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. O texto é uma adaptação do artigo publicado na coletânea de livros organizada por CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ARRUDA, Carmen Sílvia L. de; SCHWIND, Rafael Wallbach; ISSA, Rafael Hamze. **Direito em Tempos de Crise – Covid-19**, V. 4. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

2 Na mesma data, no município de São Paulo, uma das principais cidades afetadas pela Covid-19, o estado de calamidade pública foi reconhecido por meio do Decreto Municipal nº 59.291. Em seguida, foram editadas a Lei Municipal nº 17.335, de 27 de março de 2020 e o Decreto Municipal que a regulamentou, sob nº 59.321, de 1º de abril de 2020, sendo que esses diplomas normativos autorizaram e regulamentaram, respectivamente, a adoção de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas, entre outras medidas.

3 A Lei Federal nº 13.979/2020 autorizou a dispensa de licitação para que ações céleres e simplificadas dos gestores públicos fossem adotadas para combate à pandemia.

4 Cite-se, por exemplo, a prorrogação dos prazos no âmbito do TCU, por meio da Portaria nº 61/2020, alterada posteriormente pelas Portarias nº 71/2020 e nº 182/2020, as quais prorrogaram por 90 dias o prazo para encaminhamento de peças integrantes de prestação de contas do exercício de 2019. O TCESP, no entanto, não prorrogou ou suspendeu os seus prazos para prestação de contas, conforme Comunicado SDG nº 10/2020, a qual dispôs, contudo, que eventuais dificuldades na prestação de contas decorrente da pandemia da Covid-19 seriam sopesadas levando em conta as situações concretas de cada órgão jurisdicionado. O TCMSP, por sua vez, editou as Portarias nº 147/2020 e 177/2020 suspendendo os prazos processuais e administrativos do TCMSP, o que não incluiu os prazos processuais de providências de natureza cautelar, incluindo processos relativos a licitações e contratações em andamento, o envio de balanços e demonstrativos de prestação de contas das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal e a requisição de documentos para realização de auditorias e demais processos de fiscalização.

5 A constitucionalidade do controle preventivo ou concomitante das Cortes de Contas é questionada pela doutrina pátria. Dentre os autores, vale citar o posicionamento de Eduardo Jordão (2004), que aponta, analisando e comparando os textos das Constituições brasileiras, que até a Carta Constitucional de 1967 a regra era de que o TCU atuasse previamente, de modo que as decisões administrativas que implicassem gastos públicos deviam ser submetidas previamente à autorização Corte de Contas para que produzissem efeitos. Todavia, como informa o autor, a Constituição de 1988 não acolheu a mesma redação da Carta anterior, havendo um silêncio eloquente a respeito que traduz uma opção clara do Constituinte à época em não prosseguir com essa competência preventiva. No mesmo sentido André Rosilho (2019) indica que a legislação conferiu ao TCU poderes cautelares específicos, não lhe tendo sido atribuída a competência geral para sustar procedimentos (como os procedimentos licitatórios) ou para determinar “ad cautelam” outras medidas para além daquelas expressamente previstas na Constituição e nas leis. A jurisprudência do STF também oscila no tocante ao reconhecimento do exercício do controle prévio pelas Cortes de Contas. No julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 547.063, Relator Ministro Menezes Direito, 1ª Turma, j. 07/10/2008, a Corte Constitucional assentou que eventual controle prévio de editais de licitações pelo Tribunal de Contas exigiria previsão legislativa específica que não se verifica no ordenamento pátrio. Especialmente quando este controle preventivo se manifesta baseado no argumento do poder geral de cautela, também não há uniformidade no entendimento do STF, como por exemplo restou assentado na decisão em Medida Cautelar

proferida no Mandado de Segurança nº 35.192/DF, em que o Ministro Dias Toffoli decidiu monocraticamente que a Corte de Contas não pode paralisar tratativas que estão sendo adotadas pela Administração para prorrogação de uma concessão, ante a ausência, dentre outros aspectos, de apontamento de ilegalidade pelo TCU. MC em MS nº 35.192/DF. Relator Ministro Dias Toffoli, j. 20/07/2017.

6 O parágrafo 6º-B do artigo 3º foi inserido pela Medida Provisória nº 926, de 2020, convertida na Lei nº 14.035/2020, de 11 de agosto de 2020, e dispôs que as medidas de restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País, locomoção interestadual e intermunicipal, deverão ser adotadas em conjunto pelos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça, da Segurança Pública e da Infraestrutura, mediante recomendação técnica previa e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, nos casos ali definidos.

7 O Decreto que regulamentou a referida lei, Decreto Federal nº 10.282/2020, repetiu a ideia de que as limitações a tais serviços devessem ser previamente articuladas com o poder concedente ou órgão regulador no artigo 3º, § 6º.

8 Projeto de Lei nº 2.139, de 2020. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas contratuais da Administração Pública, no período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

9 Art. 11. A adoção das medidas instituídas por esta Lei deverá ser registrada no respectivo processo de contratação, que estará à disposição de qualquer interessado para consulta e deverá ser também divulgado em sítio eletrônico do órgão ou entidade contratante, caso existente. Parágrafo único. O registro das medidas adotadas deverá ser encaminhado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente para o exercício do controle externo do respectivo ente federativo responsável pela contratação e para os órgãos integrantes do sistema interno de controle da Administração Pública.

10 Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei. Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas.

11 Acompanhamento das ações adotadas pelo Comitê instituído pela Portaria 131, de 27/3/2020, do MME. Acompanhamento das ações emergenciais de combate à Covid-19 e suas consequências no Setor Elétrico Brasileiro (SEB). Acompanhamento da atuação do Banco Central do Brasil – BCB na mitigação dos efeitos econômico-financeiros decorrentes da Covid-19, bem como dos riscos respectivos das medidas implementadas. Acompanhamento das aquisições públicas voltadas ao enfrentamento da Covid-19.

Acompanhamento acerca das medidas adotadas pelo BNDES para minimizar os danos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19. Acompanhamento Ágil das ações de Transformação Digital relacionadas ao combate da Covid-19. Acompanhamento das ações emergenciais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA relativas à produção agrícola e ao abastecimento de alimentos no contexto da Covid-19. Acompanhamento das aquisições públicas de TI voltadas ao enfrentamento da Covid-19. Acompanhamento das medidas adotadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e suas respectivas unidades vinculadas para o combate à crise gerada pelo coronavírus (Covid-19). Acompanhamento das medidas adotadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) e suas respectivas unidades vinculadas para o combate à crise gerada pelo novo coronavírus (Covid-19) e às suas consequências, com foco nas ações a serem adotadas no Comitê Rede Conectada MCTIC, instituído pela Portaria-MCTIC 1.153/2020. Acompanhamento das ações relacionadas à Educação Básica, especificamente no que tange ao Pnae, e PDDE, em decorrência da pandemia da Covid-19. Acompanhamento Ágil da função TI na Saúde, com foco nas ações de enfrentamento à Covid-19. Acompanhamento das medidas adotadas pelo Ministério da Saúde (inclusive órgãos e entidades vinculados) para o combate à crise gerada pelo coronavírus (Covid-19). Acompanhamento Especial das medidas de resposta à crise do coronavírus na arrecadação tributária e previdenciária federal. Acompanhamento Especial das medidas de resposta à crise do coronavírus na Previdência Social. Acompanhamento Especial das medidas de resposta à crise do coronavírus para proteção da renda de informais e pessoas de baixa renda. Painel e cruzamento de dados sobre medidas de resposta à crise do coronavírus nas áreas de Previdência, Assistência Social e Administração Tributária. Acompanhamento das ações previstas na MP 936, de 1º de abril de 2020. Acompanhamento de alterações orçamentárias e impactos fiscais decorrentes das medidas de enfrentamento à crise da Covid-19. Acompanhamento das ações da Previc em virtude dos riscos e consequências do novo coronavírus (Covid-19) para o sistema fechado de previdência complementar. Acompanhamento da atuação dos Bancos Públicos Federais (Caixa, BB, BASA e BNB) na gestão de riscos advindos da Covid-19, bem como na mitigação econômica e social dos seus efeitos. Impacto das medidas de combate à Covid-19 nos contratos de concessões

de rodovias. Renegociação e/ou flexibilização do pagamento dos valores de outorga nas concessões de aeroportos. Diferimento do pagamento das tarifas aeronáuticas. Atuação do Centro de Governo por intermédio das ações do Centro de Coordenação de Operações do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19. Segurança do abastecimento de combustíveis durante isolamento decorrente da pandemia. Acompanhamento das contratações atinentes às edificações da área de saúde para ampliação do atendimento emergencial no combate à Covid-19. TCU. Plano de Acompanhamento das Ações de Combate à COVID-19 estimula o controle preventivo. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/plano-de-acompanhamento-das-acoes-de-combate-a-covid-19-estimula-o-controle-preventivo-8A81881F7160FD16017189E8BB7168DB.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

12 A referida Portaria foi posteriormente alterada pela Portaria nº 165, de 6 de abril de 2020 e pela Portaria nº 174, de 18 de abril de 2020. Disponíveis em: <http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/NavegaEdicao.aspx?ClipID=9f76e39c976dd1989df4bad77148db0b&PalavraChave=PORTARIA%20Nº%20165> e <http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/CertificadorWrapper.aspx?Ticket=35029360>. Acesso em: 15 maio 2020.

13 Observa-se que a iniciativa também encontrou respaldo do Deputado Federal Arnaldo Jardim, que sugeriu que fossem desenvolvidos instrumentos para que se possa enfrentar a situação e conseguir agilidade, segurança ao gestor, uniformização de procedimentos, com a elaboração de protocolos para nortear ações em Concessões e Parcerias Público-Privadas no contexto da Covid-19 e câmaras específicas para avaliação célere de novos projetos e reequilíbrios de contratos. TCU. Em webinar, participantes discutem como enfrentar crise provocada pela pandemia no setor de transportes. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/em-webinar-participantes-discutem-como-enfrentar-crise-provocada-pela-pandemia-no-setor-de-transportes.htm>. Acesso em: 14 maio 2020. Todavia, não há notícia de que a referida Câmara já tenha sido instaurada.

14 TCMSP. Covid-19. Disponível em: <https://iris.tcm.sp.gov.br/Iris/11771>. Acesso em: 17 maio 2020.

15 Destaque-se que, atualmente, a Prefeitura do Município de São Paulo conta com a referida página na internet divulgando dados, legislação e informações específicas a respeito das medidas adotadas para combater a Covid-19, incluindo as contratações emergenciais, doações recebidas, campanhas institucionais e coletivas on-line. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/controladoria\\_geral/transparencia\\_covid19/](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/controladoria_geral/transparencia_covid19/). Acesso em: 15 out. 2020.

16 A ideia de presunção de ilegitimidade de atuação administrativa como principal aspecto a desencadear demandas excessivas de entidades controladoras é apontada por Floriano de Azevedo Marques Neto e Juliana Bonacorsi de Palma (2017) como um desvirtuamento da atividade de controle, fazendo com que os gestores públicos priorizem mais atender às demandas dos controladores do que cumprir com as atividades-fim da Administração Pública.

17 A necessidade de compra de respiradores para combater a pandemia, equipamentos de proteção individual, como máscaras, entre outros, mostrou-se como medida indispensável a ser adotada pelos gestores públicos por todas as esferas da federação para atender o rápido avanço da pandemia.